



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006752/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRRF - DCTF
Recorrente CHEMITECH DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado nos autos que o lançamento pela falta de recolhimento do principal, bem como pela falta ou insuficiência de acréscimos legais, foram resultantes de erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento
ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 e 17, integrado pelos demonstrativos de fls. 18 a 20, pelo qual se exige o crédito tributário total no valor de R\$1.229,71, calculado até 30/06/2003, relacionado ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 17, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou falta de recolhimento ou pagamento vinculado aos débitos de IRRF declarados, conforme indicado no Anexo III (fl. 19), no valor total de R\$480,00, exigido com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 20, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 26):

Contra o lançamento, a interessada interpôs tempestiva impugnação (fls. 1/2), em que alega que foi lançado na DCTF o tributo no código 1708, no valor de R\$480,00 e vinculado 04 (quatro) Darf para baixar o valor, e que entende correto o procedimento adotado pela empresa. Faz anexar a impugnação os recolhimentos mencionados, com data de quitação em 13/01/1999.

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-15.455 (fls. 25 e 26), de 13/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1998

PROVAS

Se na fase impugnatória a contribuinte não demonstrar a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se manter a exigência fiscal correspondente.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 11/10/2007 (vide AR de fl. 30), a contribuinte apresentou, em 30/10/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 31 a 33, acompanhado dos documentos de fls. 34 a 56, expondo as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

1. A decisão recorrida manteve o lançamento, uma vez que nos DARF apresentados (fls. 12 e 13) não constava o CNPJ da contribuinte, mas o CNPJ nº 02.209.908/0001-35.

2. A recorrente reafirma que o valor de R\$480,00 é composto por quatro DARF, apresentados na época oportuna, emitidos em nome da fonte pagadora, (Chemitech do Brasil Importação e Exportação Ltda) que fez a retenção e recolhimento do imposto, porém foi indicado o CNPJ da empresa que sofreu a retenção. Dessa forma, embora o referido valor tenha sido informado na DCTF da contribuinte, a Receita Federal alocou os pagamentos para o CNPJ n.02.209.908/0001-35.
3. Constatando o equívoco, a contribuinte promoveu a retificação dos DARF, conforme REDARF em anexo, alternado o CNPJ n.02.209.908/0001-35 que constou indevidamente para o CNPJ n.01.034.498/0001-76, que é o correto.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, que vindo numerado até à fl. 57 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de IRRF por falta de comprovação de pagamento de débitos de IRRF informados na DCTF do ano-calendário 1998, no valor de R\$480,00. A decisão recorrida manteve o lançamento uma vez que nos DARF apresentados pela contribuinte (fls. 12 e 13), *“o CNPJ informado constata não ser o da empresa, nº 01.034.498/0001-76, mas emitido para o CNPJ nº 02.209.908/0001-35, portanto, não podem extinguir os valores lançados pertencentes a interessada.”* (fl. 26).

Em sede de recurso, a recorrente apresentou os comprovantes de fls. 45, 47, 49 e 51, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que atestam os recolhimentos de IRRF em 13/01/1999, nos valores de R\$180,00, R\$81,00, R\$69,00 e R\$150,00 (total: R\$480,00), nos quais foi corrigido o CNPJ da fonte pagadora.

Destarte, pelos elementos que compõem os autos, restou demonstrado que o débito lançado de ofício foi pago pela contribuinte, conforme informado em DCTF.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga